

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os Projetos de Lei nº 3.932, de 2004 e nº 4.088, de 2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, determinando o uso de letras de tamanho similar em todo o texto dos anúncios veiculados pela televisão.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado ABELARDO CAMARINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.344, de 2001, oferecido pelo ilustre Deputado CABO JÚLIO, insere dispositivo no Código de Defesa do Consumidor que proíbe a apresentação, nas peças publicitárias, de textos escritos com caracteres de tamanho inferior a 80% da maior letra utilizada.

O autor pretende, com a iniciativa, coibir o uso da “letra miúda” na apresentação de restrições ou exceções ao contrato de consumo.

Apensados ao texto principal encontram-se duas proposições:

- (i) Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, de autoria do Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI, que “dispõe o tamanho das letras nos informes publicitários e propagandas”, limitando o tamanho da menor letra

utilizada a 50% da maior letra presente na peça publicitária.

(ii) Projeto de Lei nº 4.088, de 2004, do Deputado TAKAYAMA, que “altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, para incluir a propaganda televisada e a divulgada na rede mundial de computadores – Internet”. A iniciativa destina-se a obrigar à divulgação, nesses veículos, do preço total de mercadoria oferecida a prestação, com o mesmo destaque dado às demais informações veiculadas.

A matéria foi apreciada, em legislatura anterior, na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, que concluiu por sua aprovação na forma de Substitutivo, que determinou um limite para o tamanho do menor caractere utilizado equivalente a 25% da maior letra veiculada.

Compete a esta Comissão examinar os textos quanto ao seu mérito, consoante o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. A proposição principal recebeu, nesta Comissão, a Emenda Modificativa nº 1, de 2011, de autoria do ilustre Deputado RICARDO QUIRINO, que substitui a exigência de tamanho mínimo de caracteres pela opção de prover endereço na internet ou telefone de atendimento ao consumidor mediante os quais se informem dados complementares acerca da mercadoria anunciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado CABO JÚLIO, bem como as dos autores das propostas apensadas, Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI e Deputado TAKAYAMA. De fato, o uso de “letras miúdas” e informações parciais continuam a ser práticas eventuais na publicidade audiovisual, prejudicando as relações de consumo. Ao ocultar, com tais artifícios, dispositivos que afetam significativamente a decisão do consumidor,

o fornecedor deixa de agir com a desejável transparência, colocando em dúvida não apenas sua legitimidade, mas a do mercado como um todo.

O Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO, relator da matéria na CDC, estendeu tal disposição a todos os veículos de comunicação social. Reduziu, por outro lado, a exigência de tamanho mínimo da letra utilizada na peça publicitária a 25% do maior caractere adotado, provendo assim maior flexibilidade ao trabalho criativo, iniciativa com a qual concordamos.

As medidas propostas em todos esses textos não prejudicam, a nosso ver, a qualidade da propaganda audiovisual, que dispõe de outros recursos para ganhar em atratividade, tais como roteiro, fotografia, montagem e trilha sonora ou musical.

Parece-nos desnecessário admitir a complementação da mensagem da peça mediante a oferta de informações pela internet ou por serviço de atendimento ao consumidor, conforme proposto na Emenda Modificativa nº 1, de 2011. Tais recursos poderão ser usados em função da estratégia de publicidade e de atendimento do responsável pela mercadoria ou serviço, desde que atendidas as exigências da lei, sem que haja a necessidade de previsão adicional.

Somos, em suma, favoráveis à matéria, e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 5.344, de 2001, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.932, de 2004, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.088, de 2004, na forma do Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ABELARDO CAMARINHA
Relator